
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º- Fica acrescentado o inciso XV ao art. 2º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XV – até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes de produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública estadual, apreendidos ou recuperados, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Integral ao Proj de Lei Complementar nº 38/2020, que visa acrescentar o inciso XV ao art.2º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, com intuito de modificar e aprimorar a redação do inciso supracitado.



Os crimes contra a administração pública são silenciosos e praticados sem violência. No entanto, devido ao grande potencial lesivo que possuem, provocam danos irreparáveis à toda a sociedade mato-grossense.

A corrupção representa um desvio de recursos que saem dos cofres públicos para a carteira de agentes privados. São frequentes as matérias e chamadas de jornais noticiando prisões, delações e muitas outras atividades que envolvam crimes contra a administração pública. A grande questão, é como esse dinheiro recuperado, como os recursos provenientes de produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública estadual, apreendidos ou recuperados, devem ser alocados dentro da máquina pública.

Pensando nisso, e no quanto a Previdência social é um assunto que tem ocupado grandes espaços nas mídias do país e também do estado de Mato Grosso, trazendo profundas discussões a respeito de diversos assuntos relacionados, apresentamos o presente projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, para incluir os valores provenientes de produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública estadual ao rol de recursos trazido pela artigo 2º da referida lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Uma das discussões que mais gera preocupações está relacionada à sustentabilidade do sistema previdenciário, que vem se tornando fonte de despesas de caráter continuado e de certa forma contribuindo para o desequilíbrio orçamentário e para formação do déficit público. No nosso entendimento, os referidos valores devem ter destinação certa e que atenda ao interesse público. A sociedade mato-grossense espera que o produto ou proveito decorrente de crime praticado contra a administração pública estadual, sejam destinados para áreas importantes.

Além disso, nos respaldamos na Constituição Federal, que no art. 195, § 4º, prevê que lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Neste sentido, por todas as razões aqui expostas, submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis a apreciação do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2022

Max Russi
Deputado Estadual